



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001083/2006-19
Recurso nº 170.865 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.850 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS NEIDSON FERREIRA GALVÃO
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: PAF. APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se a prova refira-se a fato ou a direito superveniente, destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, ou o contribuinte demonstre a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

CARLOS NEIDSON FERREIRA GALVÃO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 95) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/06, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 7.899,89, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 22.668,81.

Segundo o relatório fiscal as infrações apuradas foram as seguintes:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 78,00 referente a fonte pagadora CNPJ 00.073.957/0001-68 e R\$ 54,00 referente a fonte pagadora CNPJ 02.862.447/0001-03 conforme Dirf apresentadas.

2) dedução indevida a título de despesas médicas no valor total de R\$ 28.594,88 pela não apresentação dos comprovantes solicitados.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual alegou, em síntese, que desconhecia qualquer intimação para comprovar despesas médicas e que o primeiro documento que recebeu foi o auto de infração; que dispõe de todos os comprovantes.

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a intimação ao Contribuinte para prestar esclarecimentos foi feita por edital, tendo em vista que a intimação por via postal restou infrutífera e que, nestas condições, foi correto o procedimento do Fisco; que como o Contribuinte não respondeu à intimação para comprovar os valores declarados, poderia o Fisco, como fez, proceder aos acertos na declaração.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/11/2001 (fls. 101) e, em 23/12/2001, interpôs o recurso voluntário de fls. 102/103, que ora se examina, no qual manifesta concordância com o lançamento quanto à omissão de rendimentos e pede sejam considerados os valores glosados. O Contribuinte junta vários comprovantes de despesas médicas, a saber: *Unimed Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas*, CNPJ 78.339.439/0001-30, no valor de R\$ 3.099,88, observando que deste valor deve ser subtraído R\$ 620,00 que é de sua esposa que declara em separado; *Solange Regina de Oliveira* de R\$ 1.530,00; *Rosana M Ceribelli Nechar* de R\$ 45,00; *Silvia H.P. Camargo Duarte* de R\$ 700,00; *Emerson Roberto Veduvoto* de R\$ 1.620,00, com; *Luiz Sergio Carreiro* de R\$ 690,00; *Armad Absul Ghanduor* de R\$ 6.330,00 e *Roseli Cavalari da Silva* de R\$ 9.330,00. Anexa também *declarações dos médicos: Ahmad Abdul Ghandour; Luiz Sergio Carreiro; Solange Regina de Oliveira; Silvia H.F. Camargo Duarte e Emerson Roberto Veduvoto*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

Assinado digitalmente em 06/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 06/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o Contribuinte não se insurge contra a parte do lançamento referente à omissão de rendimentos. O litígio permanece, portanto, apenas quanto à glosa das despesas médicas.

Compulsando os autos, verifico que a glosa das despesas foi justificada pela falta de comprovação das mesmas. O Contribuinte foi intimado a comprovar as despesas e não apresentou resposta. Sobre este ponto, deve-se observar que o contribuinte foi inicialmente intimado por via postal, mas a remessa foi devolvida em 09/03/2006 (fls. 79). Posteriormente, procedeu-se então à intimação por edital. Este procedimento foi discutido na fase impugnatória e a DRJ o considerou regular, questão não mais aventada em sede de recurso.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou a impugnação na qual disse que não tomou conhecimento da impugnação para prestar esclarecimentos e limita-se, quanto às despesas, a indicar os nomes dos beneficiários dos pagamentos, com os respectivos valores e a reafirmar o direito à dedução.

Somente na fase recursal, após a decisão de primeira instância que manteve as glosas, o Contribuinte apresenta recibos referentes às despesas e declarações de alguns profissionais, confirmando a prestação dos serviços. Cumpre verificar, portanto, inicialmente, as consequências desta circunstância, a apresentação das provas documentais a destempo.

Sobre este ponto, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal traz a seguinte orientação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá requerer à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

[...]

Pois bem, neste caso, claramente não se está diante de nenhuma das situações previstas nas alienas do parágrafo quarto, acima reproduzidas. O contribuinte tinha, ou deveria

ter em seu poder, os recibos referentes às tais despesas médicas; a matéria objeto da autuação era, claramente, a glosa das despesas e na descrição dos fatos da autuação está dito claramente que o motivo da glosa foi a não apresentação dos comprovantes. Portanto, não havia razão nenhuma que justificasse a não apresentação dos documentos na fase impugnatória. A afirmação de que não tomou conhecimento da intimação não socorre à defesa neste ponto, pois, com a autuação, o Contribuinte tomou ciência do fundamento da autuação.

O que transparece dos autos é que a não apresentação dos documentos na fase impugnatória foi uma opção consciente do Contribuinte, uma escolha deliberada de somente apresentar os recibos na fase recursal. Se a autuação tinha por fundamento a não comprovação das despesas, vale perguntar como o Contribuinte que, quando da apresentação da impugnação, sabia que fora intimado a comprovar as despesas e que a autuação decorreu dessa não comprovação, poderia pretender ter sucesso na impugnação sem apresentar os tais comprovantes?

Penso que a norma do PAF acima transcrita se dirige exatamente a esse tipo de situação, em que o Contribuinte deixa conscientemente de apresentar as provas documentais no momento próprio. E, neste caso, examinando a sequência dos fatos, é o que penso ter ocorrido.

Neste caso, desconsiderando-se os recibos apresentados, restam improvas as deduções, devendo ser mantidas as glosas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa